



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.269 - PR (2004/0178641-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIMED CENTRO OESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : JUAREZ ROCHA BOTELHO E OUTRO(S)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS DA COOPERATIVA E DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA MP 1.858 E REEDIÇÕES. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA SOBRE ATOS NÃO COOPERADOS, TÃO-SOMENTE. REPASSE DE VALORES AOS MÉDICOS. ATO COOPERADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A análise de conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da revogação da LC 70/91 pela Medida Provisória 1.858-10/99 - suscitada pela Cooperativa, é de cunho constitucional, inviabilizando a análise desse ponto por esta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do STF.

2. Acórdão recorrido que, em consonância com a orientação desta Corte, determinou o afastamento da cobrança da COFINS apenas sobre o repasse dos valores recebidos dos pacientes aos médicos-cooperados, pelos serviços por eles prestados, por configurar ato cooperado (art. 79 da Lei 5.769/1971), mantendo a sua incidência sobre outros atos não cooperados, assim entendidos aqueles praticados pela cooperativa ou seus associados com terceiros (EREsp. 622.794/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/11/2009).

3. Agravos Regimentais desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0178641-0

**AgRg no
REsp 711269 / PR**

Números Origem: 199970040025753 200004010157104 200070100036882

EM MESA

JULGADO: 04/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CENTRO OESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : JUAREZ ROCHA BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - COFINS - Isenção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED CENTRO OESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : JUAREZ ROCHA BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 04 de junho de 2009

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.269 - PR (2004/0178641-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIMED CENTRO OESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : JUAREZ ROCHA BOTELHO E OUTRO(S)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

1. A UNIMED CENTRO OESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e a FAZENDA NACIONAL interpõem Agravos Regimentais à decisão de fls. 355/373, proferida pelo então Relator Ministro LUIZ FUX, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. COOPERATIVA MÉDICA DE TRABALHO. ATOS COOPERATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *A exação tributária com relação às cooperativas impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.*

2. *A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas, sim, servir aos associados.*

3. *Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

4. *Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6o. da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperatismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

6. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

8. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

9. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência do PIS e da COFINS.

10. Recurso especial da União (fls. 284/298) a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp. 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).*

2. *Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC 01/DF, assentou que a LC 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.*

3. *Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2o., § 1o. da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6o., I, da LC 70, promovida pela MP 1.858 e suas reedições, porquanto estes atos normativos possuem o mesmo grau hierárquico da LC 70/91.*

4. *Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2o., da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.*

5. *Recurso especial da UNIMED (fls. 240/267) a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

2. Alega a primeira Agravante (UNIMED) que, a par das questões constitucionais, em sede infraconstitucional, defendeu a tese de que a exigência de sujeição à COFINS não tem validade, não podendo a Lei Federal 5.764/71 - que ganhou *status* de lei complementar com o advento da CF - ser modificada por Medida Provisória. Além da exigência tributária colidir com a isenção prevista no art. 6o., I da LC 70/91, o conceito de ato cooperativo não poderia ter sido alterado pela legislação tributária, a teor do que dispõe o art. 110 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Defende a Fazenda Nacional a incidência da COFINS sobre as receitas auferidas pela UNIMED através da intermediação de serviços médicos prestados por cooperados a terceiros, ou seja, sobre o faturamento da mesma, que não podem ser considerados atos cooperativos. Aduz que:

Assim, por não decorrerem de atos cooperativos, aqui compreendidos apenas os definidos como tais no art. 79 da Lei 5.765/71, os valores pagos à UNIMED pelos terceiros não cooperados devem ser considerados como faturamento, sendo, nesse passo, tributáveis pela COFINS.

Ressalte-se, nesse ponto, que tal assertiva permanece correta independentemente da destinação que a UNIMED confere às quantias que recebe dos terceiros não cooperados. Ora, como se sabe, para a definição do conceito de faturamento (receita bruta) não se mostra relevante perquirir qual é o destino que a pessoa jurídica dá a receita que auferir. Tal destinação, no máximo, importa para o conceito de lucro, mas não para o de faturamento (fls. 388).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.269 - PR (2004/0178641-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIMED CENTRO OESTE DO PARANÁ COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JUAREZ ROCHA BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

AGRAVOS REGIMENTAIS DA COOPERATIVA E DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA MP 1.858 E REEDIÇÕES. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA SOBRE ATOS NÃO COOPERADOS, TÃO-SOMENTE. REPASSE DE VALORES AOS MÉDICOS. ATO COOPERADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. *A análise de conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da revogação da LC 70/91 pela Medida Provisória 1.858-10/99 - suscitada pela Cooperativa, é de cunho constitucional, inviabilizando a análise desse ponto por esta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do STF.*

2. *Acórdão recorrido que, em consonância com a orientação desta Corte, determinou o afastamento da cobrança da COFINS apenas sobre o repasse dos valores recebidos dos pacientes aos médicos-cooperados, pelos serviços por eles prestados, por configurar ato cooperado (art. 79 da Lei 5.769/1971), mantendo a sua incidência sobre outros atos não cooperados, assim entendidos aqueles praticados pela cooperativa ou seus associados com terceiros (EREsp. 622.794/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/11/2009).*

3. *Agravos Regimentais desprovidos.*

1. As questões aqui debatidas já foram apreciadas em inúmeras oportunidades por este Superior Tribunal de Justiça, não merecendo reparo o *decisum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado.

2. Quanto ao Apelo Raro da UNIMED, é assente a orientação de que a análise de conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da revogação da LC 70/91 pela MP 1.858-10/99 - é de cunho constitucional, inviabilizando a análise desse ponto por esta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. De qualquer forma, a jurisprudência desta Corte já concluiu que apenas os atos cooperados próprios estão isentos da contribuição para a COFINS. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COOPERATIVA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ATOS COOPERATIVOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO-COOPERADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. *A alegada contrariedade ao art. 110 do Código Tributário Nacional não pode ser conhecida, uma vez que o tema regulado em tal dispositivo não foi objeto de juízo de valor por parte do Tribunal recorrido, a caracterizar a ausência de prequestionamento, circunstância processual que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.*

2. *A análise de conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da revogação da LC 70/91 pela Medida Provisória 1.858-10/99 - é de cunho constitucional, inviabilizando a análise desse ponto por esta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Ato cooperativo é aquele que a cooperativa estabelece uma relação jurídica com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei 5.764/71, normativo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, sobre os quais incide a isenção.*

4. *Da análise dos autos, depreende-se que os atos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-cooperativos, que são aqueles praticados pela cooperativa ou por seus associados com terceiros, devem ser tributados normalmente, sendo este exatamente o caso dos autos, uma vez que os contratos firmados entre a recorrente (cooperativa) e a empresa (tomadora de serviços), não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros, motivo pelo qual tais operações devem ser tributadas sem o benefício isencional pleiteado na causa.

5. *Recurso especial não conhecido.* (REsp. 1.151.573/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/06/2013)



RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. ART. 6o., I DA LEI COMPLEMENTAR 70/1991. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELO ART. 23, II, DA MP 1.858-6/99.

1. *A controvérsia resume-se em definir se é válida a isenção da COFINS conferida aos atos cooperativos típicos pelo art. 6o., I da LC 70/91 em face da revogação expressa perpetrada pelo art. 23, II, a, da MP 1.858-6/1999.*

2. *A Primeira Seção, ao julgar a AR 4.202/RS, por unanimidade, rescindiu acórdão da Segunda Turma, por entender que não se pode deixar de aplicar a norma contida no art. 23, II, da MP 1.858-6/1999 (atual MP 2.158-35/2001), que expressamente revogou a isenção conferida pelo art. 6o., I da LC 70/1991, sem, para tanto, declarar sua inconstitucionalidade.*

3. *Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial dos contribuintes não provido.* (REsp. 1.096.478/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/03/2013)

4. *No tocante ao recurso da Fazenda Nacional, verifica-se que o ação intentada pela Cooperativa foi julgada procedente apenas e tão-somente para definir que a autora poderia abater da base de cálculo dos valores devidos a título de PIS e COFINS, nos termos dos arts. 2o. e 3o. da Lei 9.718/98 quantum repassado aos médicos-cooperados ex vi do disposto no inciso I do art. 15 da MP 2.158-35; isso porque, essa relação jurídica do serviço - entre médico e cooperativa - em que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico entrega (rectius - presta) o trabalho à Unimed para que esta o venda, ainda que antecipadamente, a terceiros não cooperados configura ato cooperativo (fls. 255).

5. Ao assim decidir, o Tribunal de origem não fugiu ao entendimento perfilhado por esta Corte, como demonstra o seguinte julgado da Primeira Seção desta Corte, perfeitamente aplicável ao caso dos autos:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS MÉDICOS. COOPERATIVA. REPASSE DE VALORES. ISS. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 87 DA LEI 5.764/1971.

1. *Hipótese em que há dissídio entre o acórdão embargado, que admitiu a não-incidência do ISS sobre serviços prestados por meio de cooperativa médica, e os paradigmas, que determinam a cobrança do tributo.*

2. *A embargada repassa os valores recebidos dos pacientes aos médicos-cooperados, pelos serviços por eles prestados, o que configura ato cooperado (art. 79 da Lei 5.769/1971) e afasta a incidência do ISS. Não se trata de venda ou administração de planos de saúde.*

3. *Embargos de Divergência não providos. (REsp. 622.794/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/11/2009)*

6. *Ademais, contrariar o enquadramento feito pelas instâncias originárias, de que os serviços tributados dizem respeito a atos tipicamente cooperados, porquanto não há a prestação de serviços pela cooperativa diretamente a terceiros, para efeito de análise de eventual violação do artigo 79 da Lei n. 5.764/71, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame (AgRg no REsp. 1.102.763/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15.12.2009).*

7. Ante o exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0178641-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 711.269 / PR**

Números Origem: 199970040025753 200004010157104 200070100036882

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CENTRO OESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JUAREZ ROCHA BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED CENTRO OESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JUAREZ ROCHA BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.